*Câmara Municipal de Domingos Martins*
Estado do Espírito Santo
Avenida Senador Jefferson de Aguiar, n° 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Telefone: (27) 4042-4849
Site: www.domingosmartins.es.leg.br
e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1/2023

RELATÓRIO: Trata-se de projeto de lei nº01/2023 de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre a Instituição do Programa de Controle de Natalidade e Combate aos maus tratos de cães e gatos.

FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente verifico que o Prefeito Municipal possui plena competência para propor projetos de tal natureza no âmbito municipal, tendo em vista que trata-se de assunto de interesse local, na forma do art.30, I, da Constituição Federal.

Nesta linha, ensina Alexandre de Moraes que "apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)".

E ainda, o mesmo jurista leciona que "as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)".

Manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado atende o disposto insculpido no art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, que apresenta a seguinte redação:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

A Lei Orgânica Municipal reproduz o texto do caput do art.225 da Constituição Federal no seu art.208.

Além disso o art.41 da Lei Orgânica assevera:
*Art. 41 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:*

*III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgão da administração pública;*

No que tange ao mérito, não há dúvidas de que é necessária a regulamentação da esterilização de cães e gatos pela municipalidade, tendo em vista o aumento desenfreado e totalmente descontrolado da população de tais animais.

O projeto é de extrema relevância para questões pertinentes a saúde pública, pois, a transmissão de doenças por animais que são desprovidos dos necessários cuidados é potencialmente perigosa.

Por tais razões profiro voto favorável à aprovação do projeto.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, esta Comissão aprova por unanimidade de votos o projeto sob apreço, em conformidade com o voto lavrado pelo ilustre Relator.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2023.

JÉSSICA AGUIAR BARCELOS
Secretária

GILMAR LUIZ BORLOT
Presidente

LORRAINE MARIA LAMPIER PIMENTA
Relator